

PARECER JURÍDICO Nº 594/2021-PGM

Procedência: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: **Análise acerca de solicitação de Parecer e Orientação Jurídica para a realização de Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Serviço de Hospedagem, Gerenciamento e Controle de site para a Prefeitura.**

EMENTA: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Administração de Oriximiná acerca da viabilidade e legalidade da contratação de empresa para prestação de serviços de Hospedagem, Gerenciamento e Controle de Site para a Prefeitura, através da modalidade de Inexigibilidade De Licitação.

É o relatório. Passamos a análise jurídica.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto." *CS*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública, torna-se válido preceituar que esta é uma das modalidades de contratação direta, ou seja, não há a chamada licitação prévia. Nesse sentido, o artigo 25 da lei de licitação trouxe um **rol exemplificativo dos casos em que a inviabilidade de competição se faz permitido**, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

No caso em comento, observa-se que a matéria originária da presente consulta se enquadra na situação prevista no inciso II, do artigo 25 da Lei 8.666/93, qual seja: contratação de serviço técnico enumerado no inciso IV do artigo 13 da mesma lei, com caráter singular e por empresa de notória especialização.

Logo, vislumbra-se que a contratação de para prestação de serviços de Hospedagem, Gerenciamento e Controle de Site para a Prefeitura, através da modalidade de Inexigibilidade De Licitação, está plenamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro. *CS*

Nessa senda, superada a possibilidade de contratação, resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.

Remetemo-nos, pois, ao art. 13, IV da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade técnica de Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços ser perfeitamente encaixável, para fins de acerto legal, no inciso IV do art. 13 – posto que se trata, também, de **Gerenciamento de serviços**.

Ademais, verifica-se que os objetivos constantes no projeto **são essenciais para o funcionamento adequado e regular da Administração Pública**.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, dado o enorme conhecimento e experiência do responsável técnico no ramo da gerenciamento de serviços, em especial, na seara da Administração Pública, sendo este reconhecido por implementar projetos de alta tecnologia e técnica na área, eis o motivo da peculiaridade e da natureza singular do serviço ofertado.

A Súmula Nº39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer empresa satisfaria as necessidades da Prefeitura Municipal de Oriximiná-Pa. Trata-se, sim, de serviço especializado, com desenvolvimento específico de projetos para a administração do município, que implicará na melhor gestão de Gerenciamento de serviço, proporcionando a maior transparência nos serviços desenvolvidos, perante a população e órgãos fiscalizadores, logo, na melhor atuação da Administração Pública.

DA CONCLUSÃO *cs*

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação dos serviços técnicos de Hospedagem, Gerenciamento e Controle de Site para a Prefeitura, através da modalidade de Inexigibilidade De Licitação pelo Órgão requerente através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 ser observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Prefeitura Municipal de Oriximiná— restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

Ademais, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. ”

Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Este parecer considera os documentos existente nos autos, sem adentrar na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, o que significa dizer que se resguardará em uma análise eminentemente técnico-jurídica.

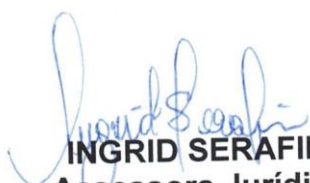
Recomenda-se que se submeta a análise da Assessoria de Controle Interno Municipal para maior respaldo legal dos atos e da segurança jurídica.

Coloco-me a disposição para prestar à Vossa Senhoria, qualquer informação suplementar necessária.

É o parecer.

S.M.J.

Oriximiná/PA, 04 de dezembro de 2021.



INGRID SERAFIM
Assessora Jurídica



CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral do Município